

Processo nº 114/11

Acção Declarativa de Condenação

A notificação das partes; consequência da falta de notificação

Sumário:

- 1. As partes são notificadas para comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais para transigir de acordo com o nº 2, do artigo 508º, do Código de Processo Civil, eu estabelece;*
- 2. As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários, de acordo com o nº 1, do artº. 253º do Código de Processo Civil ;*
- 3. A falta de notificação da parte para determinado acto que a lei prescreve viola o principio do contraditório, um dos pilares da lei de processo, o que determina a nulidade de todos os actos subsequentes.*

Acórdão

Acordam em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

SÓNIA CATARINA ZECA CAETANO, melhor identificada nos autos de acção declarativa de condenação em processo ordinário, propostos no Tribunal Judicial da Província de Nampula, contra FRANCISCA ARMANDO E CARE – INTERNACIONAL, igualmente identificadas nos mesmos autos, alegando:

- Ter vivido maritalmente com o senhor Estêvão Armando, irmão da Ré Francisca Armando e, da relação resultou o nascimento de dois filhos ainda menores;
- Que o mesmo veio a falecer em 13.12.2003, depois de 06 anos de vida comum.

- Que o falecido marido trabalhava para a Care - Internacional e, em virtude da morte daquele, esta pagou à Ré Francisca 84.214.374 USD, equivalente a 2.105.350.000,00 Mt (da antiga família), alegando ter deixado um documento intitulado Employee Profile, preenchido na altura da sua contratação em 19.10.1994, a favor da sua irmã Francisca, ora Ré nos autos.

- Acontece que a assinatura do tal documento, foi anterior à relação de facto com a Autora, que iniciou em 1998 e, antes do nascimento dos filhos seus legítimos herdeiros, pelo que, o valor pago à Ré Francisca, deve ser chamado à sucessão, nos termos do artigo 2133º do Código Civil.

- Que estão a correr no mesmo Tribunal, uns autos de Inventário Obrigatório com o nº 3/04 e, deseja ver o direito dos seus filhos efectivado.

A Autora requereu patrocínio judiciário, juntando Atestado de Pobreza a fls. 11 dos autos.

Termina requerendo a procedência da Acção e condenação da Ré e Co-Ré, a pagarem 2.1º5.350.000,00 Mt (da antiga família), juros de mora e custas processuais.

Regular e devidamente citadas, a Co-Ré, Care - Internacional, veio contestar a fls. 18 a 26 dos autos, tendo arguido a excepção de ilegitimidade, contestado o valor da Acção e por fim contestou por impugnação, alegando em resumo:

- Ter sido chamado indevidamente à lide, pois, observou todas as suas obrigações e que o processo competente devia ser de inventário orfanológico e quem devia ser demandada é Francisca Armando e, sendo ilegitimidade, excepção dilatória, requer a absolvição da Instância.

- Quanto ao valor da Acção, diz que a Autora alegou na sua petição inicial que com o desaparecimento físico de Estêvão Armando, resultou um crédito de 84.214.374 USD, equivalente a 2.105.350.000,00 Mt, o que constitui uma inverdade, pois, era devido apenas a quantia de 84.214.374,00 Mt e, desde já requer a reforma do valor da causa.

- Impugnando, afirma que o de cujus Estêvão Armando, foi trabalhador da Co-Ré desde 19.10.1994 até 13.12.2003 altura da sua morte, tendo a Co-Re desembolsado a título de indemnização 5.134,50 USD; férias não gozadas 1.050,34 USD e de subsídio por morte 13.692,00 USD, perfazendo um total de 353.741.098,00 Mt (da antiga família), tendo por isso, cumprido com todas as suas obrigações. No entanto, a Autora suscita o problema de que a legítima beneficiária seria ela no interesse dos filhos menores.

- Que o de cujus foi contratado para prestar actividade na Ré em 19.10.1994, por contrato por tempo indeterminado e naquela data, produziu uma deixa “post mortem” tendo como beneficiária a sua irmã Francisca Armando. Tal documento chama-se Employee Profile e contém dados do agregado familiar e potenciais beneficiários em caso de morte. Que nele constam dados referentes à esposa e uma menor de nome Clara Armando, filha do de cujus, que a Autora não refere, e, em nenhum momento sofreu alteração. Aquando da sua morte a Co-Ré procedeu ao pagamento dos montantes à Francisca Armando de acordo com a vontade real do de cujus e que a questão da herança pode ser aferida no âmbito do inventário orfanológico, pois, os direitos que assistem aquele já saíram da esfera jurídica da Co-Ré.
- Que mesmo equiparando o Employee profile por interpretação analógica à testamento, prevaleceria a vontade do “de cujus”, como autor do documento.
- Que a Autora litiga de má fé, pois, sabe que junto à Co-Ré não lhe assiste nada, uma vez que a beneficiária é a Francisca que já recebeu os valores e, era esta que devia ser demandada, tendo assim, litigado de má fé pelo que, deve ser condenada em multa e indemnização não inferior a 50.000.000,00 Mt, de reembolso por preparo, honorários, contactos telefónicos e correios.

Termina requerendo a improcedência da Acção, absolvendo a Co-Ré do pedido e condenar a Autora no pagamento de multa por má fé e indemnização à Co-Ré em 50.000.000,00 Mt, custas e demais despesas da lide.

Juntou os documentos de fls. 27 a 55 dos autos.

Por sua vez, a Ré Francisca Armando, veio contestar a fls. 63 a 66 dos autos. Arguiu a excepção de ilegitimidade alegando ser sujeito passivo da relação jurídica; que nunca influenciou a decisão do seu irmão de lhe constituir beneficiária do seguro de trabalho.

- Que após a morte do irmão a Co-Ré Care, chamou-a no seu escritório em Maputo e pagou 106.840.884,00 MT e, mais tarde, deu-lhe mais 22.626.510,00 Mt, por isso, é parte ilegítima na lide.
- Arguiu ainda a excepção de incompetência do Tribunal, alegando que o Tribunal competente seria o da residência da Ré, portanto, o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, nos termos do artigo 85º, nº 1, do Código de Processo Civil.
- Que a Co-Ré ao lhe pagar os valores cumpriu com a vontade expressa do seu irmão. Que não se pode comparar o documento deixado pelo irmão

como testamento, pois, este dispõe sobre a quota disponível do acervo da herança, uma vez que não se trata de herança mas sim de um seguro.

- Que devem ser atendidas as excepções arguidas e absolvidas as RR ou, que seja remetido o processo ao Tribunal Competente.

Houve réplica a fls. 67 a 68 dos autos.

Findos os articulados, foi designada a Audiência preparatória que foi realizada conforme a Acta de fls. 79 e vs dos autos, tendo a Co-Ré Care, solicitado prazo de 60 dias para entrar em acordo com a Ré Francisca.

A Co-Ré, veio a fls. 84 a 85, informar ao Tribunal da falta de consenso com a Ré Francisca, pois esta, alegou não possuir o valor.

A fls. 87 a 88 dos autos, consta o despacho saneador.

Designada a Audiência de Discussão e Julgamento, realizou-se de acordo com a Acta de fls. 123 e vo dos autos.

Seguiu-se a Sentença de fls. 131 a 139 dos autos, que decidiu condenar a Ré e a Co-Ré solidariamente, a pagarem 353.741.098,00 Mt (da antiga família) à Autora.

Discordando da decisão, assim tomada, a Ré Francisca Armando e a Co-Ré Care – Internacional, vieram tempestivamente interpor recursos de apelação, cumprindo o que é de Lei para o seu seguimento.

Nas sua alegações a Recorrente Francisca, veio dizer em suma que:

O valor de 84.214.374,00 USD, referido pela Apelada como sendo o valor recebido pela Apelante Francisca, devia ler-se 84.214.374,00 Mt (da antiga família), pois, foi este valor eu efectivamente recebi da Care Internacional, como seguro social por falecimento do seu irmão.

Por outro lado, a Apelante foi cerceada gravemente do exercício do direito à defesa, pois, não foi notificada da Audiência preparatória e tentativa de conciliação; não foi notificada do Despacho Saneador nem para o julgamento da causa, pelo que foi violado o princípio do contraditório, pois, não foi cumprido o artigo 253º do Código de Processo Civil, assim, como devia se ter notificado o seu mandatário, nos termos do art. 256º, do mesmo diploma já citado, pelo que, é nulo todo o processado após a contestação.

Arguiu as excepções de ilegitimidade e de incompetência do Tribunal, pois, não agiu de forma a prejudicar a Apelada e, sendo residente em Maputo, o Tribunal competente seria o da Cidade de Maputo.

O Tribunal resolveu a excepção de ilegitimidade nos termos do art. 28º nº 1. Que no seu entender trata-se de litisconsórcio voluntário, o que competia somente a um e, somente a esse o interesse em contradizer, uma vez que o seguro social foi produto do acordo entre a Care Internacional e Estêvão Armando e, nesse sentido que a Apelante foi convidada e paga, não havendo nada que ilustre tratar-se de herança que devia beneficiar os sucessores do falecido, para além de eu, os factos considerados provados pelo Tribunal, não reflectem a vontade do falecido uma vez que, ele teve oportunidade de alterar em vida o employee profile e não quis.

Termina requerendo a anulação da Sentença por se ter cerceado o direito de defesa da Apelante ao faltar a notificação da mesma para a audiência preparatória e julgamento, pela confusão que o Tribunal estabeleceu entre o pagamento de uma obrigação emergente de um seguro social com disposição de património hereditário e, ainda, pela troca de valores recebidos pela Apelante e o que o Tribunal a condenou.

Por sua vez a Apelante Care veio em resumo alegar:

Ter ficado surpreendida com a sentença por ter preterido a matéria de facto tendo-se preocupado com matéria de direito. Que face à prova de que a Apelante desembolsou valores resultantes dos direitos do malgrado, a questão a resolver devia ser a de saber se tais valores foram entregues à pessoa legítima pois, entende a Apelante que tal facto resulta do próprio “de cuius”. Com a própria mão, ter deixado escrito no employee profile, indicando a pessoa beneficiária como sendo a sua irmã Francisca Armando, o que foi cumprido.

Reconhece a Apelante que o de cuius não dispôs eficazmente no todo ou em parte os bens que podia dispor depois da morte, assim, pela sucessão legítima, a Apelante entendeu entregar o valor que ele tinha direito a sua irmã por constar do já referido documento, embora consta na ordem dos sucessíveis em terceiro lugar, nos termos do artigo 2133º do Código Civil, cabia a esta a obrigação especial de entregar o valor às pessoas devidas, provado que recebeu.

Que não cabe a Apelante efectuar a distribuição da herança, pois, isso cabia ` família ou em última instância ao Tribunal.

Ao se entender eu o valor foi entregue erradamente à senhora Francisca, que apesar de o ter recebido de boa fé, ao mantê-lo com ela, está na situação de enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 473º do Código Civil.

Que ao se dar conta que o valor entregue a senhora Francisca Armando, devia constituir acervo hereditário, a Apelante efectuou diligências em Maputo, para que esta restituísse o valor a fim de ter melhor encaminhamento e, debalde.

A Apelante não vê razões para imputação da responsabilidade de entregar o valor à Secção onde decorre os autos de inventário obrigatório por óbito de Estêvão Armando mas, a única que deve restituir esse valor é a senhora Francisca Armando e, nem acha justo ser condenada ao pagamento de juros de mora de 5% ao ano até a liquidação da Sentença.

Termina concluindo, que o Tribunal deve conhecer da totalidade do fundo da causa e provado que a senhora Francisca recebeu o valor, a condenação deve recair unicamente sobre esta e não há lugar ao pagamento de juros de mora, requer a anulação da Sentença, nos termos da alínea b) e d), do nº 1 e 3, do artigo 668º, do Código de Processo Civil.

A Apelada não contraminutou.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

A apelante Francisca Armando nas suas alegações de recurso, levanta questões de natureza processual, como seja, a falta de notificação para a Audiência preliminar para tentativa de conciliação, falta de notificação do Despacho Saneador e da Audiência de Discussão e Julgamento, assim como também, não foi notificada da Sentença, o seu mandatário judicial devidamente constituída nos autos, pelo que passamos à análise destas questões:

Compulsados os autos, verifica-se eu a fls. 74 dos autos, o Juiz da causa designou o dia 19.05.2006, para a audiência preliminar. No mandado de notificação de fls. 75, apenas consta a ordem de notificação para a Apelada Sónia Catarina Zeca Caetano e seu procurador Aginaldo Célio Samissone Mandlate e a Co-Ré Care Internacional, representada pelos Doutores Mateus Moura Raibo, André Paulino Júnior Álvaro Gomes Nhanpulo, e, não foi ordenada a notificação da Ré Francisca Armando.

Pela leitura da acta de fls. 79 dos autos, ficou claro que a Ré, Francisca, não esteve presente no acto, o que contraria o disposto no nº 2, do artigo

508º, do Código de Processo Civil, eu estabelece: “as partes são notificadas para comparecerem pessoalmente ou se fizerem representar por mandatário judicial com poderes especiais para transigir” citação.

Exarado o despacho saneador de fls. 87 dos autos, novamente, não foi notificada a Ré, Francisca Armando.

Designado o dia para a audiência de discussão e julgamento e, de acordo com a Acta de fls. 123 dos autos, a Ré Francisca e seu mandatário judicial estiveram ausentes e, não há provas nos autos de que foram notificados para o acto. Finalmente, foi proferida a Sentença de fls. 131 a 139 dos autos, que foi notificada a Apelante Francisca, como prova a certidão de fls. 154, mas, não foi notificado o seu mandatário judicial.

Assim, conclui-se que a partir da designação da data da audiência preliminar, os presentes autos seguiram seus termos até à sentença, apenas com a Apelada Sónia Catarina Zeca Caetano e Co-Ré Care Internacional, ficando de fora a Ré, ora Apelante Francisca Armando, apesar de ter sido vontade da Apelada demandar Francisca Armando e Care Internacional, como prova a sua petição inicial de fls. 2 a 4 dos autos, o eu constitui violação do princípio do contraditório, uma vez que a Apelante Francisca foi condenada sem ter usado do seu direito de defesa, pelo que procedem os fundamentos de recurso da Apelante Francisca armando.

Decisão:

Por todo o exposto, os Venerandos Juizes Desembargadores desta Secção, decidem dar provimento ao recurso da Apelante Francisca Armando e anular todo o processado a partir do Despacho que designa a audiência preliminar até à sentença condenatória, ordenando-se a baixa dos autos ao

Tribunal da Primeira Instância, para repetir todas as diligências preteridas, cumprindo-se todas as formalidades legais.

Sem Custas.

Nampula, 16 de Abril de 2014

Ass): Maria Alexandra Zamba, Arlindo M. Mazive e
Sandra Machatine Tem Jua